



Número: **0871849-70.2021.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

Homogêneos da Capital

Última distribuição : **10/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Redistribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	
LORENA CAVALCANTE COUTO FELIPE (REU)	RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
ROGERIO COUTO FELIPE (REU)	RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
ANA ROSA BASSALO CRISPINO (REU)	FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
89490832	23/03/2023 14:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº: 0871849-70.2021.8.14.0301

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Estado do Pará, Lorena Cavalcante Couto Felipe, Rogerio Couto Felipe e Ana Rosa Bassalo Crispino

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de uma ação civil pública, com pedido de tutela liminar, mediante a qual o demandante deduziu pretensão em face do **Estado do Pará** e dos servidores públicos estaduais **Lorena Cavalcante Couto Felipe, Rogerio Couto Felipe e Ana Rosa Bassalo Crispino**, todos qualificados nos autos.

Afirmou o demandante, em síntese, que no curso do Inquérito Civil nº00456-116/2013, constatou que os servidores públicos, ora réus, foram incorporados ao quadro de servidores efetivos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC, “... *Sob a falsa premissa de redistribuição de cargos entre órgãos públicos estaduais, os servidores requeridos foram transferidos, sem concurso público, para órgão pertencente a outro Poder e vinculados a carreiras diversas ...*” (sic).

Segundo o demandante, os réus Lorena e Rogério, em seus órgãos de origem, exerciam cargos de apoio administrativo de nível fundamental, no entanto, após a sua transferência para o MPC, tiveram “*um incremento considerável e injustificado de suas remunerações*” (sic). Assim, esses demandados teriam migrado de “... *de cargos e remunerações do nível fundamental para cargos e salários de nível superior em um passe de mágica, com um ato que “denominaram” de*



redistribuição ...” (sic).

Quanto à ré Ana Rosa, o demandante ressaltou que a sua redistribuição, embora não tenha implicado em “... *mudança de escolaridade do cargo ou discrepâncias gritantes na remuneração, é certo que seu deslocamento para os quadros do MPC/PA também foi feito ao arrepio da lei, tendo em vista que não foi realizada dentro do mesmo Poder e para cargo e atividades diversas do órgão de origem ...” (sic). Destacou, ainda, que, no Ministério Público do Estado, Ana Rosa exercia o cargo de arquiteta e, no Ministério Público de Contas, “... *passou a laborar em cargo técnico muito diferente do desempenhado por uma arquiteta, até porque não existia e continua não existindo até os dias de hoje o cargo de arquiteto no organograma funcional deste Órgão. O novo cargo foi “denominado” por portaria ...” (sic).**

Asseverou o demandante, enfim, que “... *Sob a falsa premissa de redistribuição de cargos entre órgãos públicos estaduais, os servidores requeridos foram transferidos, sem concurso público, para órgão pertencente a outro Poder e vinculados a carreiras diversas ...” (sic). Por isso, em sua compreensão, a transferência dos demandados “... *acarretou alteração de suas atribuições originárias, vez que os cargos de destino no MPC/PA possuem naturezas diversas ...” (sic).**

Aduziu, em seguida, que instou o Ministério Público de Contas, nos termos da Recomendação Administrativa nº004/2019-MP/3ªPJDPPMA, porém, MPC “... *recusou-se a anular os atos de redistribuição e a devolver os servidores aos seus órgãos de origem, optando assim por perpetuar a situação inconstitucional em comento ...” (sic).*

Em razão disso, o demandante requereu a tutela liminar, postulando que:

- a) O Estado do Pará e/ou o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, devolva os servidores réus aos seus órgãos de origem, nos quais deverão ser enquadrados, de imediato, em suas respectivas estruturas remuneratórias.
- b) O sobrestamento de eventuais pedidos de aposentadoria que, eventualmente, tenham sido formulados pelos servidores réus, perante o MPC/PA até o julgamento definitivo da demanda.
- c) Multa para o caso descumprimento.

No mérito, requereu a confirmação da tutela liminar e a declaração de nulidade dos atos de redistribuição dos servidores réus, por ofensa direta ao 50, da Lei Estadual nº 5.810/94 e ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Com a petição, juntou documentos.

Originalmente, o feito foi distribuído ao Juízo da 3ª vara da Fazenda Pública, o qual declinou da competência e determinou a sua redistribuição a este juízo (ID nº 46830552). Aqui recebido, foi determinada a citação e a intimação dos réus, para que tomassem ciência do processo e, querendo apresentassem manifestação prévia à apreciação da tutela de urgência (ID nº 49378415).

Uma vez provocados, os réus apresentaram as manifestações prévias que constam do ID nº



54737695 (Estado do Pará), do ID nº 54144720 (Rogério e Lorena) e ID nº 54443924 (Ana Rosa).

Em suma, todos os demandados rejeitaram as ilegalidades apontadas pelo autor. Alegaram, ainda, teses processuais de natureza preliminar, com a inadequação da via eleita e a falta do interesse de agir.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela antecipatória.

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a *probabilidade do direito* e, também, o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. É nesse sentido, aliás, que as medidas de urgência podem assumir uma função essencialmente instrumental, vez que tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência seja razoavelmente aferida de plano. Assim, acaso não seja analisada desde logo ao mesmo uma parte dos pedidos, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado aparente direito.

Em reforço, o art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85, que regula as ações civis públicas, dispõe sobre a possibilidade de concessão de tutela liminar, de modo que é possível veicular esse tipo de pretensão neste feito, eis que, em tese, há um interesse público subjacente. Aliás, por esse motivo, afasta-se, ao menos por agora, a ideia de inadequação da via processual eleita.

No caso presente, para os fins da análise preambular, depreende-se que pretensão imediata do autor merece acolhimento, ao menos em parte.

É que, ao cotejar os argumentos veiculados pelo demandante com a documentos adicionados aos autos e as teses que foram sustentadas pelos demandados, denota-se que, em sua origem, há fortes indicativos de ilegalidade dos atos de distribuição dos servidores, dos seus órgãos de origem para o Ministério Público de Contas – MPC.

Nesse ponto, chama a atenção o fato de que todos os servidores réus foram atraídos para trabalhar em funções e/ou cargos públicos diversos daqueles que ocupavam em seus órgãos de origem, sendo que dois dos réus (Rogério e Lorena) migraram de cargos de nível fundamental para exercer cargo em nível de assessoramento, o qual, por sua natureza, pressupõe formação em nível superior. Já a servidora Ana Rosa migrou do cargo de Técnico Especializado - Arquitetura para um órgão (MPC) que nem sequer possuía em sua estrutura funcional esse cargo, aliás, “... como até hoje não possui, em seu quadro técnico efetivo, cargo reservado à área de arquitetura ...”, segundo admitiu a demandada.

Nesse contexto, infere-se que subsistem indicativos de irregularidade formais dos atos resultaram na distribuição dos servidores para o MPC, circunstância que atende ao critério da *probabilidade do direito* alegado. No mais, remanesce o risco de alteração da situação fática, caso sobrevenham pedidos de aposentadoria dos réus, circunstância essa que remete ao critério de *risco de dano*.

Consoante as razões precedentes, **defiro em parte a tutela de urgência reclamada. Desse**



modo, determino o sobrestamento de pedidos de aposentadoria que, eventualmente, tenham sido formulados pelos servidores réus, situação que perdurará até o julgamento definitivo da demanda.

Fixo, para o caso de incumprimento, multa diária no valor de R\$5.000,00, para cada requerimento de aposentadoria que seja levado adiante.

Intimem-se.

Em seguimento ao feito, faculto aos réus (que já foram citados), apresentarem contestação, observado o prazo legal.

Determino, ainda, seja notificada a direção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Belém, 23 de março de 2023.

RAIMUNDO SANTANA RODRIGUES

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

